



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 053/2025

“INSTITUI O SELO ‘FEITO EM ITAPECERICA’ E DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À VALORIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, AGROINDÚSTRIA E ECONOMIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA/MG”.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itapecerica/MG, o Selo “Feito em Itapecerica”, destinado a identificar, valorizar e promover os produtos oriundos da agricultura familiar, da agroindústria artesanal e da economia solidária local.

Parágrafo único. A adesão ao selo será facultativa, mediante requerimento dos produtores interessados.

Art. 2º O Selo “Feito em Itapecerica” tem como objetivos:

- I – incentivar o consumo e a valorização dos produtos locais;
- II – promover o desenvolvimento econômico sustentável do meio rural;
- III – estimular a permanência das famílias no campo;
- IV – fortalecer a identidade e a divulgação dos produtos de Itapecerica;
- V – agregar valor comercial e competitividade aos produtos locais.

Art. 3º Poderão requerer o uso do selo:

- I – agricultores familiares e suas organizações, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente;
- II – associações e cooperativas de produtores rurais;
- III – microempreendedores individuais e agroindústrias artesanais instaladas no município.

Art. 4º A concessão do selo será feita mediante cadastro e certificação junto à Secretaria Municipal de Agricultura, que regulamentará os critérios de participação, observando, entre outros:

- I – a origem local da produção;
- II – a adoção de boas práticas de fabricação e higiene;
- III – o cumprimento das normas ambientais e sanitárias;
- IV – a conformidade com a legislação municipal, estadual e federal pertinente.

Art. 5º Os produtos certificados poderão utilizar o selo em embalagens, rótulos, feiras, eventos e materiais de divulgação, para fins de promoção comercial, sem obrigatoriedade de uso.



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, cooperativas e instituições de apoio técnico, para fortalecer a divulgação e comercialização dos produtos identificados com o selo.

Art. 7º Esta Lei não cria despesa obrigatória, cabendo ao Poder Executivo apenas regulamentar o uso e os critérios do selo, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2025.

Pacelli Pereira Silva

Vereador